Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

MENSAGEM Nº 50/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 31/2023 que dispõe sobre a Política Pública Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana (SP), e dá outras providências correlatas.

As políticas públicas voltadas ao idoso, traz consigo a ideia de compartilhamento de responsabilidades com o envolvimento da família, da sociedade, da comunidade, e poder Público, observando o incentivo a participação do setor privado, representado principalmente pela família.

É direito de todos o desenvolvimento de políticas públicas, para assegurar a dignidade da pessoa humana, se fazendo imprescindível que nosso Município desenvolva políticas públicas, de forma a estabelecer elementos fundamentais para resolução de problemas enfrentados pelas pessoas idosas.

As políticas públicas sociais para os idosos no Brasil, vem apresentando um crescente avanço, posto isso, queremos também melhorar as políticas públicas dos idosos em nosso Município, visando garantir a proteção às pessoas que se consideram idosas.

O objetivo principal do presente projeto é melhorar a qualidade de prestação de serviços às pessoas que se considerem idosas em nosso Município, garantindo o direito e a proteção social dos idosos principalmente na promoção de sua autonomia e participação ativa perante a sociedade.

Não obstante, o poder público, a família e a sociedade têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Salientamos ainda que a presente matéria revoga expressamente as seguintes leis municipais:

Lei nº 808/2000, que cria o Conselho do Idoso;

Lei nº 1474/2011, que dispõe sobre a criação do fundo municipal do idoso de Serrana FMIS, e dá outras providências.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos que a presente propositura tenha tramitação nesta Douta Casa de Leis em regime de urgência, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Em outro particular, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e condignos Pares meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

DISPÕE SOBRE A POLITICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE SERRANA(SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. Tem a presente lei por finalidade estabelecer as normas gerais básicas para a Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa para o Município de Serrana(SP) e sua ação em rede com as demais Políticas Públicas Sociais Setoriais e Transversais afins e integradas ou que são por ela integradas.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana-SP, de composição paritária entre Poder Público e Organizações representativas da Sociedade Civil ligadas à área, nos termos do artigo 6º, da Política Nacional da Pessoa Idosa – PNPI. (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), é o órgão permanente, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. A função de membro do CMPI é considerada de interesse público relevante e exercida de forma gratuita, não remunerada.

§ 2º. Cabe ao CMPI/Serrana – SP, a Gestão Deliberativa e de Controle do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana – FMPI/Serrana – SP.

§ 3º. O servidor público que estiver em dedicação como Conselheiro Municipal de Direitos do Idoso, terá justificada a ausência pelo tempo, desde que de posse da devida declaração emitida pelo mesmo.

Art. 3º. A Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), será executada pelo Sistema e pela Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos do Idoso, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. Integram o Sistema de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), as Normas Gerais de que trata esta lei e demais dispositivos constitucionais, legais e normativos pertinentes a tal política; os Planos e os Programas de Ações deles decorrentes Municipais de Políticas Públicas Governamentais; os Planos de Trabalho Institucionais e os Programas de Ações das Organizações privadas que atuam na área ou em áreas correlatas e afins, em atendimento, assessoramento ou em defesa e garantia de direitos; as Conferências Municipais e Gerais, trienais, dos Direitos da Pessoa Idosa; os Fóruns de Discussão e Debate, os Observatórios de Política Pública; o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI/Serrana – SP; o Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública do Poder Judiciário; a Comissão Parlamentar Técnica Permanente da Câmara Municipal voltada aos direitos de que trata esta lei; o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa; a Rede Municipal, voltados àquela Política Pública de que trata a presente lei;

§ 2º. Integram a Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa de Serrana, SP: o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana SP-CMPI, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde; Centro de Convivência do Idoso – CCI; Associação Casa dos Velhinhos de Serrana, os órgãos do Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública com atuação em ou para Serrana, SP (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Federal, Militar e Civil, e Guarda Civil Municipal), assim como todos os órgãos públicos governamentais Municipais da Prefeitura Municipal e todas as Organizações

da Sociedade Civil, de Direito Privado, com ou sem fins econômicos e lucrativos, que atuem ou se proponham a atuar em atendimento, e/ou em assessoramento, e/ou em defesa e garantia de direitos da Pessoa Idosa no Município de Serrana.

§ 3º. A Rede de que tratam os parágrafos anteriores, atuará por meio de seus agentes, constituídas através de um conjunto de serviços e de outras iniciativas voltadas a articulação, interlocução, integração, cooperação, interatividade e compartilhamento de dados, ações e informações, para assegurar garantias sociais para idosos que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade, risco pessoal e social.

§ 4º. O órgão coordenador operacional da Política Pública Social Transversal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa, em Serrana - SP, é a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a coparticipação das demais Secretarias afins e de forma suplementar e complementar da Sociedade Civil licitamente organizada.

CAPITULO II
DA POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS, EM SERRANA - SP.

Art. 4º. A presente política social, far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 46 do Estatuto do Idoso.

Art. 5º. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e suas atualizações;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

Art. 6º. São diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 4º. da Política Nacional da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento da pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento em Instituições asilares, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento da pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 7º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, todos os direitos da cidadania, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à liberdade, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida nos termos do artigo 3, inciso II, da Política Nacional da Pessoa Idosa e do artigo 3, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 8º. No que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, a garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços as pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

X - é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA - SP – CMPI/SERRANA-SP:

Art. 9º. Fica criado no Município de Serrana - SP, como órgão autônomo e independente, vinculado administrativa, executiva e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social o CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – CMPI/Serrana – SP, de que trata o artigo 6º, da Política Nacional da pessoa idosa – PNPI (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), como orgão colegiado permanente, participativo, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana-SP.

Art. 10. O CMPI/Serrana - SP, órgão com função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativa da Política Municipal da Pessoa Idosa, de composição paritária 11 (onze) membros Conselheiros Titulares entre: colegiado do Poder Público e colegiado da Sociedade Civil, tem por finalidade congregar esforços, junto às Instituições Oficiais e Sociedade Civil Organizada, em atenção a pessoa idosa, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política, em consonância com a Política Nacional, Estadual, Municipal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º. O voto dos Conselheiros será exercido de forma presencial, direta sem possibilidade de fazê-lo por procuração, e em princípio por aclamação ou simbólica, e excepcionalmente quando o Colegiado por maioria de voto dos presentes, ou o regimento, ou a lei exigir, de forma nominal ou secreta.

§ 2º. Não é possível a votação secreta para deliberações relativas a questões de ordem financeira, orçamentária ou correlatas, e é obrigatoriamente secreta a

deliberação destinada a eleições quaisquer ou de avaliação de ato ou atitude de pessoas, cassação ou correlata.

§ 3º. Cada Secretaria, Serviço e/ou entidade representativa da Sociedade Civil Organizada tem direito a apenas 1 (um) voto.

§ 4º. O sigilo do voto é um direito e não um dever, não comprometendo o voto dado, eventual revelação feita pelo conselheiro que o tenha dado.

§ 5º. O Colegiado do Conselho se instala de forma ordinária, pelo menos uma vez por mês, conforme cronograma anual aprovado na última reunião de cada ano para o ano seguinte, independente de convocação, dando-se ampla divulgação deste cronograma e publicidade por meio do Diário Oficial do Município, e reunir-se-á extraordinária e solenemente, sempre que necessário e devido, por convocação do Presidente ou de no mínimo 51% de seus membros, não havendo pauta deliberativa nas sessões solenes, apenas nas ordinárias e extraordinárias.

§ 6º. O Presidente nas sessões ordinárias ou que convocar nas extraordinárias, darão conhecimento público, por meio de mensagem digital ou física, e divulgação em Site, Diário Oficial ou Redes Sociais, da pauta da sessão convocada, no mínimo 05 (cinco) dias úteis anteriores a data de sua realização, e deliberará exclusivamente o que conter nesta pauta.

§ 7º. A sessão colegiada do Conselho será instalada na hora marcada com a presença de metade mais um dos conselheiros presentes, considerando titular para a sessão, nesta oportunidade os conselheiros suplentes presentes cujos titulares estejam ausentes, instalando-se trinta minutos depois com qualquer número de conselheiros presentes, se no horário marcado ou até este horário posterior, o quórum básico não for atingido e desde que estejam presentes no mínimo 06 (seis) Conselheiros, integrando os dois colegiados, não sendo possível a instalação da sessão se um dos colegiados estiver 100% ausente por seus membros titulares ou suplentes.

§ 8º. Delibera-se no Conselho pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, considerados os votos dos suplentes como titulares, na ausência destes. Excetua-se desta regra geral, a votação em deliberação para: exclusão de Conselheiro de Direitos por ausência reiterada ou questões éticas; representação do Poder Público ao

Ministério Público por não oferta, oferta irregular ou sem qualidade de ações e atuações na Política Pública, após notificado e persistindo na mesma situação; ou, para negar, cassar ou cancelar registro de Entidade ou Inscrição de Programa de Ação; que exigirá o voto de 2/3 dos Conselheiros titulares ou seus suplentes substitutos, e a votação será sempre obrigatoriamente secreta nestes casos excepcionais.

§ 9º. Observado o disposto constitucionalmente e na legislação pertinente, inclusive nesta presente lei, o Conselho editará pelo voto de metade mais um dos seus membros o seu Regimento Interno e alterações a ele posteriores que entender necessárias, devendo o referido regimento definir um código de condutas éticas necessárias a condição de Conselheiro de Direitos, cuja inobservância, a juízo e critério de 2/3 dos Conselheiros, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá levar a cassação do mandato ou como integrante conselheiro.

§ 10º. No caso de avaliação e deliberação ética de que trata o parágrafo anterior, nas votações que a decidir ou pertinentes a questão, o Conselheiro cuja conduta estiver em análise será considerado afastado e votará, excepcionalmente, como titular naquele momento o segundo próximo suplente, considerando que o primeiro suplente imediato será considerado impedido, por ser parte interessada na cassação, já que será o natural substituto se ela ocorrer.

Art. 11. Os membros representantes do Poder Público no CMPI/Serrana - SP, será constituída por 06 (seis) membros titulares e 06(seis) membros suplentes, integrantes do Poder Público, em seus quadros: eletivo, comissionados em cargo de confiança ou permanente (servidores ou empregados públicos), pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvidos e sempre que possível, representando os seguintes órgãos:

a. Secretaria Municipal de Assistência Social;
b. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c. Secretaria Municipal da Educação;
d. Secretaria Municipal de Saúde.
e. Departamento de Segurança Pública

f. Secretaria Municipal de Infraestrutura

§ 1º. O Prefeito Municipal ao indicar a representação, indicará quem são os cinco Conselheiros Titulares e em ordem de 1º a 5º quem serão os Conselheiros Suplentes.

Art. 12. Os membros representantes da Sociedade Civil Organizada no CMI/Serrana – SP, será constituída 06 (seis) Conselheiros Titulares e 06 (seis) Conselheiros Suplentes, eleitos por Assembleia Geral de Instituições com registro regular no CMI/Serrana – SP, nos termos do artigo 6º da Política Nacional do Idoso, na data de convocação da Assembleia Geral, que será feita pelo colegiado do próprio Conselho, até 90 (noventa) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício e realizada entre 30 e 60 dias antes deste encerramento.

§ 1º. Poderão apresentar candidaturas a representação de que trata o caput toda e qualquer Entidade privada, representativa da Sociedade Civil Organizada que: atue em atendimento, assessoramento ou defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município de Serrana-SP, e o registro regular no Conselho; Entidades sindicais ou associativas representativas de categoria ou classe profissional; representantes de Instituições de Ensino Superior (IES) privadas que tenham unidade ou polo no Município de Serrana, SP; Associação Comercial e Industrial do Município; Grêmios Estudantis de Escolas de Educação Básica, da rede pública ou privada, Associações e Fundações Privadas com atuação em ações sociais de políticas públicas afins a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, ou usuários de quais serviços mencionado.

§ 2º. Cada Instituição interessada, nos termos do parágrafo anterior, indicará dois representantes candidatos, o qual será um titular e seu respectivo suplente.

§ 3º. Os suplentes, serão chamados a substituir definitivamente o titular quando ocorrer e for declarada pelo colegiado do Conselho, vacância do cargo por: óbito, ausência declarada judicialmente, abandono do cargo, assim entendido a ausência injustificada por 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante o

mandato, ou cassação pelo colegiado do Conselho, por deliberação colegiada por questões éticas.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a declaração de abandono e vacância do cargo será feita em relação a Instituição eleita para membros da Sociedade Civil, considerando que seu representante indicado atua apenas como preposto; ou, do Conselheiro nomeado quando for integrante do Poder Público,

§ 5º. Os suplentes presentes, respeitada a ordem de classificação na votação eleitoral, substituíram momentaneamente os titulares, estando estes ausentes na sessão e/ou deliberação em questão, assim como o farão nos casos de licenças, afastamentos temporários, suspeição ou impedimento em participar, salvo previsão em contrário expressamente prevista em lei.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros Municipais do CMPI/Serrana - SP, será de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução por igual período para os integrantes do Poder Público, e de recandidaturas para as instituições e representantes dos membros da sociedade civil.

§ 1º. Destarte o disposto no presente artigo em seu *caput*, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo substituir representantes, titulares ou suplentes, indicados para representante do Poder Público, sendo que o novo indicado exercerá o mandato pelo restante do tempo e as Instituições eleitas para representantes da Sociedade Civil, titulares ou suplentes, poderão, igualmente, a qualquer tempo substituir seus representantes, sendo o mandato um direito da Entidade não do mesmo que atuará como seu preposto.

§ 2º. O novo indicado somente exercerá seu mandato a partir da sessão em que a substituição for comunicada, sendo que nela exercerá a titularidade o substituído, se presente, ou seu suplente, se o titular estiver ausente.

§ 3º. A indicação de representante de Entidade da Sociedade Civil no Conselho, poderá recair sobre membro dirigente, empregado, prestador de serviços, voluntários, estagiários, aprendizes, usuários ou seus representantes legais daquela Instituição.

Art. 14º. Realizada a eleição os eleitos titulares e suplentes serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, ao qual caberá, antes do fim do mandato dos atuais Conselheiros, por meio de Decreto, nomear os novos membros do Conselho, incluindo os seis conselheiros titulares e os seis primeiros conselheiros suplentes da Sociedade Civil e indicando na oportunidade os representantes, conselheiros titulares e suplentes, do Poder Público.

§ 1º. Feita a nomeação formal, serão os eleitos convocados pelo Presidente do Conselho, cujo mandato finda, convoca-los para a posse em sessão colegiada solene e imediatamente após para sessão colegiada extraordinária que elegerá os novos membros da mesa diretora do Conselho.

§ 2º. Estando presente o Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Serrana, ou o Secretário Municipal de Assistência Social, na sessão solene de posse, nesta ordem, a um destes caberá a Presidência da sessão de posse. Não estando nenhum destes presentes, a presidência caberá ao Presidente cujo mandato se expira ou seu substituto legal. Não havendo esta possibilidade, a presidência caberá ao representante da Sociedade Civil mais bem votado nas eleições de escolha do novo mandato.

§ 3º. Após a posse, eventuais alterações nas representações, serão realizadas a partir de ofícios encaminhados pelo Prefeito Municipal, ou pela Entidade correspondente, ou ainda, por deliberação colegiada, e uma vez dado ciência nos dois primeiros casos ao colegiado, o Presidente do Conselho empossará o novo indicado e dará publicidade da substituição no Diário Oficial do Município, para conhecimento público, passando o novo representante a condição de titular na sessão seguinte a que for dado conhecimento da substituição.

§ 4º. A sessão de escolha da nova mesa diretora, será presidida pelo Presidente cujo mandato se expira.

§ 5º. A composição da mesa diretora recairá sobre os Conselheiros Titulares e no desinteresse destes sobre os Conselheiros Suplentes, pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, composta de forma paritária, com mandato de dois anos.

§ 6º. A mesa diretora é eleita pelo colegiado do Conselho, os suplentes de conselheiros não substituem automaticamente o titular no cargo na mesa diretora, e sim seus substitutos nela: o Vice-presidente substitui o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos, e o auxilia em seus trabalhos; o Segundo Secretário substitui o Primeiro Secretário em suas ausências, faltas e impedimentos. Não há substituição no caso de vacância do cargo, cabendo ao colegiado decidir a substituição pelo restante do mandato, observada a paridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º. Eleita a Mesa Diretora, caberá ao Presidente eleito e que será imediatamente empossado, dar publicidade por meio do Diário Oficial do Município e outros meios possíveis, da sua eleição e posse, oficiando, ainda, o Poder Judiciário e o Ministério Público desta eleição e posse.

§ 8º. Conselheiros Suplentes poderão compor as Comissões Permanentes que o Regimento Interno instituir, ou as Processantes e Sindicantes Administrativas que o colegiado criar, sempre respeitada a paridade entre Sociedade Civil e Poder Público.

§ 9. O Regimento Interno do CMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capitulo.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana – SP, por deliberação de seus membros, colegiadamente:

I – Coordenar, supervisionar, e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas;

II - Atuar na implementação e no controle da execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

III - Acompanhar e aprovar a proposta orçamentária na política de atenção a pessoa idosa, no Orçamento Municipal;

IV - Criar, coordenar e supervisionar Comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

V - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros destinados a ações, projetos e programas voltados para a área da Pessoa Idosa;

VI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Pessoa Idosa reunidas ordinariamente, a cada 2(dois) anos, bem como convocá-las;

VII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos financeiros à instituições de atenção e atendimento da pessoa idosa, acompanhar sua execução, a fiscalizar a correta aplicação dos recursos e análise da prestação de contas;

VIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), com o Ministério Público e com a mídia, bem como com setores relevantes não representados nesse Conselho;

IX - Promover a articulação das ações de Instituições Oficiais e da Sociedade Civil organizada que atuem com os Idosos;

X - Oferecer subsídios para a formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa, bem como sugerir alterações na legislação municipal da área da pessoa idosa;

XI - Articular-se com outros Conselhos Municipais, Estaduais e /ou Federais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XII - Incentivar e promover a realização de pesquisas, estudos, seminários, campanhas e outros eventos relacionados com a pessoa idosa;

XIII - Divulgar a política de atenção ao idoso e suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIV - Requisitar aos órgãos da Administração Pública e às organizações não governamentais, documentos, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse desse Conselho.

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, por descumprimento aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XVI - Promover a capacitação de recursos humanos na área da pessoa idosa;

XVII - Estabelecer procedimentos para o cadastramento de organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas, obedecendo ao disposto nas Leis federais, Estaduais e Municipais aplicáveis ao caso;

XVIII - Cadastrar as organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas de atendimento da pessoa idosa do Município, fazendo cumprir os preceitos da Política de Atendimento da Pessoa Idosa, conforme a Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa;

XIX - Apreciar e propor alternativa para adequação do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino ao conteúdo do processo de envelhecimento em seus aspectos multidimensionais;

XX - Obedecer às diretrizes da Política de Atenção ao Idoso estabelecidas na presente Lei e pela Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa;

XXI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXII-Promover ações facilitadoras da inserção da pessoa idosa na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Serrana.

XXIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIV-Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – SP, FMPI/SERRANA – SP:

Art. 16. Fica criado, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, vinculado ao CMPI/Serrana – SP, o FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA FMPI/Serrana – SP. O FMPI/Serrana, é mecanismo legal destinado a arrecadar receitas para utilização em um setor prioritário de acordo

com as normas gerais pertinentes aos fundos especiais públicos e as normas peculiares de aplicação daqueles recursos definidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela presente lei, a partir de deliberações colegiadas do CMPI/Serrana - SP.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana FMPI/Serrana – SP é constituído por recursos públicos (originários por repasses de outros entes federativos, destinações com incentivo fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, ou outras fontes diversas), sua gestão é guiada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e seu controle é exercido por instancias internas (Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana e o Poder Executivo) e externas (o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas).

Art. 18. É competência CMPI/Serrana – SP juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e finanças, a Gestão Deliberativa e Fixação dos critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Idoso Serrana – FMIS/Serrana – SP, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 12.213 de 20 de Janeiro de 2010.

Art. 19. Nenhum recurso do Fundo ora tratado será desembolsado ou aplicado sem a autorização prévia e formal do colegiado do CMPI/Serrana – SP e a assinatura autorizativa do Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo, a aplicação financeira de recursos do Fundo, se enquanto não forem alocados a desembolso para algum serviço, atividade ou instituição e aqueles inerentes a cobrança de taxas bancárias devidas na forma da lei.

Art. 20. O saldo positivo remanescente no FMPI/Serrana – SP em um Exercício Financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício financeiro seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 1º. As movimentações e os desembolsos, salvo aqueles previstos expressamente na presente lei, somente serão feitos com autorização formal do Gestor do Fundo e Presidente do Conselho, lastreado em autorização concedida pelo Colegiado do CMPI/Serrana – SP, mediante solicitação de empenho, liquidação e pagamento dos

recursos, e lastro em dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual Municipal.

§ 2º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, de recursos do Fundo, sendo que a aplicação será em instituição bancária pública ou do sistema de cooperativismo, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da pessoa idosa, com autorização prévia do Conselho Municipal da Pessoa Idosa CMPI/Serrana - SP.

Art. 21. Caberá ao CMPI/Serrana – SP, com apoio e suporte técnico e executivo da Administração Municipal, por meio de seus órgãos competentes, manter em dia os procedimentos junto à Receita Federal do Brasil e outros órgãos, para manter o Fundo como destinatário de Recursos Financeiros com incentivo fiscal no Imposto de Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Art. 22. O Fundo contará com conta bancária específica para movimentação dos recursos que foram destinados e com tesoureiro aprovado pelo CMPI/Serrana -SP.

§ 1º. O tesoureiro deverá registrar as receitas do FMPI/Serrana, fornecer recibos das doações efetuadas pelos contribuintes. Será seu papel efetuar as despesas previstas, destinando recursos do FMPI/Serrana - SP para os serviços, programas e projetos de atendimento e defesa do direito das pessoas idosas, conforme deliberação do CMPI/Serrana - SP.

§ 2º. O tesoureiro deverá, por meio de balancetes, prestar contas ao CMPI/Serrana e ao órgão do Poder Executivo a que o Fundo estiver vinculado.

§ 3º. O Poder Executivo deverá prestar contas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 23. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana constituir-se-á das seguintes receitas:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações dedutíveis do Imposto de Renda Divido, efetuadas por Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;

III. Recursos do orçamento público, de governos e organismos estrangeiros e internacionais.

IV. Valores de multas e penalidades pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 84 do Estatuto da Pessoa Idosa.

V. Transferências de recursos financeiros obrigatórios ou voluntários, inclusive por emenda parlamentar próprios de outros Entes Federativos (Federal e/ou Estadual), ou dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII. Retorno de recursos repassados a Instituições para financiamento de atividades. Reembolsáveis;

IX. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 24. Caberá aos órgãos públicos municipais, receber e analisar as prestações de contas de recursos repassados pelo FMPI/Serrana – SP, por autorização do CMPI/Serrana – SP, e emitir parecer conclusivo para análise do colegiado do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP, que atuará como administrador público do Fundo para todos os efeitos legais deliberativos e controladores.

§ 1º. O Regimento Interno do FMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capitulo.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 25º. Dos valores arrecadados, 95% serão destinados às instituições, entidades e projetos que trabalham com pessoas idosas, e 5% ficará retido no fundo para atendimento a projetos e ações emergenciais das instituições.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais n°s 808/2000, de 28 de março de 2000 e 1.474/2011 de 23 de novembro de 2011.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
07 de novembro de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em ÚNICA discussão e votação na 1ª sessão ordinária em 06/02/2024.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 50/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 31/2023 que dispõe sobre a Política Pública Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana (SP), e dá outras providências correlatas.

As políticas públicas voltadas ao idoso, traz consigo a ideia de compartilhamento de responsabilidades com o envolvimento da família, da sociedade, da comunidade, e poder Público, observando o incentivo a participação do setor privado, representado principalmente pela família.

É direito de todos o desenvolvimento de políticas públicas, para assegurar a dignidade da pessoa humana, se fazendo imprescindível que nosso Município desenvolva políticas públicas, de forma a estabelecer elementos fundamentais para resolução de problemas enfrentados pelas pessoas idosas.

As políticas públicas sociais para os idosos no Brasil, vem apresentando um crescente avanço, posto isso, queremos também melhorar as políticas públicas dos idosos em nosso Município, visando garantir a proteção às pessoas que se consideram idosas.

O objetivo principal do presente projeto é melhorar a qualidade de prestação de serviços às pessoas que se considerem idosas em nosso Município, garantindo o direito e a proteção social dos idosos principalmente na promoção de sua autonomia e participação ativa perante a sociedade.

Não obstante, o poder público, a família e a sociedade têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Salientamos ainda que a presente matéria revoga expressamente as seguintes leis municipais:

Lei nº 808/2000, que cria o Conselho do Idoso;

Lei nº 1474/2011, que dispõe sobre a criação do fundo municipal do idoso de Serrana FMIS, e dá outras providências.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos que a presente propositura tenha tramitação nesta Douta Casa de Leis em regime de urgência, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Em outro particular, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e condignos Pares meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

DISPÕE SOBRE A POLITICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE SERRANA(SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. Tem a presente lei por finalidade estabelecer as normas gerais básicas para a Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa para o Município de Serrana(SP) e sua ação em rede com as demais Políticas Públicas Sociais Setoriais e Transversais afins e integradas ou que são por ela integradas.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana-SP, de composição paritária entre Poder Público e Organizações representativas da Sociedade Civil ligadas à área, nos termos do artigo 6º, da Política Nacional da Pessoa Idosa – PNPI. (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), é o órgão permanente, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. A função de membro do CMPI é considerada de interesse público relevante e exercida de forma gratuita, não remunerada.

§ 2º. Cabe ao CMPI/Serrana – SP, a Gestão Deliberativa e de Controle do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana – FMPI/Serrana – SP.

§ 3º. O servidor público que estiver em dedicação como Conselheiro Municipal de Direitos do Idoso, terá justificada a ausência pelo tempo, desde que de posse da devida declaração emitida pelo mesmo.

Art. 3º. A Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), será executada pelo Sistema e pela Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos do Idoso, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. Integram o Sistema de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), as Normas Gerais de que trata esta lei e demais dispositivos constitucionais, legais e normativos pertinentes a tal política; os Planos e os Programas de Ações deles decorrentes Municipais de Políticas Públicas Governamentais; os Planos de Trabalho Institucionais e os Programas de Ações das Organizações privadas que atuam na área ou em áreas correlatas e afins, em atendimento, assessoramento ou em defesa e garantia de direitos; as Conferências Municipais e Gerais, trienais, dos Direitos da Pessoa Idosa; os Fóruns de Discussão e Debate, os Observatórios de Política Pública; o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI/Serrana – SP; o Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública do Poder Judiciário; a Comissão Parlamentar Técnica Permanente da Câmara Municipal voltada aos direitos de que trata esta lei; o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa; a Rede Municipal, voltados àquela Política Pública de que trata a presente lei;

§ 2º. Integram a Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa de Serrana, SP: o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana SP-CMPI, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde; Centro de Convivência do Idoso – CCI; Associação Casa dos Velhinhos de Serrana, os órgãos do Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública com atuação em ou para Serrana, SP (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Federal, Militar e Civil, e Guarda Civil Municipal), assim como todos os órgãos públicos governamentais Municipais da Prefeitura Municipal e todas as Organizações

da Sociedade Civil, de Direito Privado, com ou sem fins econômicos e lucrativos, que atuem ou se proponham a atuar em atendimento, e/ou em assessoramento, e/ou em defesa e garantia de direitos da Pessoa Idosa no Município de Serrana.

§ 3º. A Rede de que tratam os parágrafos anteriores, atuará por meio de seus agentes, constituídas através de um conjunto de serviços e de outras iniciativas voltadas a articulação, interlocução, integração, cooperação, interatividade e compartilhamento de dados, ações e informações, para assegurar garantias sociais para idosos que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade, risco pessoal e social.

§ 4º. O órgão coordenador operacional da Política Pública Social Transversal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa, em Serrana - SP, é a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a coparticipação das demais Secretarias afins e de forma suplementar e complementar da Sociedade Civil licitamente organizada.

CAPITULO II
DA POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS, EM SERRANA - SP.

Art. 4º. A presente política social, far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 46 do Estatuto do Idoso.

Art. 5º. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e suas atualizações;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

Art. 6º. São diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 4º. da Política Nacional da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento da pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento em Instituições asilares, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento da pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 7º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, todos os direitos da cidadania, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à liberdade, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida nos termos do artigo 3, inciso II, da Política Nacional da Pessoa Idosa e do artigo 3, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 8º. No que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, a garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços as pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

X - é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA - SP – CMPI/SERRANA-SP:

Art. 9º. Fica criado no Município de Serrana - SP, como órgão autônomo e independente, vinculado administrativa, executiva e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social o CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – CMPI/Serrana – SP, de que trata o artigo 6º, da Política Nacional da pessoa idosa – PNPI (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), como orgão colegiado permanente, participativo, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana-SP.

Art. 10. O CMPI/Serrana - SP, órgão com função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativa da Política Municipal da Pessoa Idosa, de composição paritária 11 (onze) membros Conselheiros Titulares entre: colegiado do Poder Público e colegiado da Sociedade Civil, tem por finalidade congregar esforços, junto às Instituições Oficiais e Sociedade Civil Organizada, em atenção a pessoa idosa, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política, em consonância com a Política Nacional, Estadual, Municipal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º. O voto dos Conselheiros será exercido de forma presencial, direta sem possibilidade de fazê-lo por procuração, e em princípio por aclamação ou simbólica, e excepcionalmente quando o Colegiado por maioria de voto dos presentes, ou o regimento, ou a lei exigir, de forma nominal ou secreta.

§ 2º. Não é possível a votação secreta para deliberações relativas a questões de ordem financeira, orçamentária ou correlatas, e é obrigatoriamente secreta a

deliberação destinada a eleições quaisquer ou de avaliação de ato ou atitude de pessoas, cassação ou correlata.

§ 3º. Cada Secretaria, Serviço e/ou entidade representativa da Sociedade Civil Organizada tem direito a apenas 1 (um) voto.

§ 4º. O sigilo do voto é um direito e não um dever, não comprometendo o voto dado, eventual revelação feita pelo conselheiro que o tenha dado.

§ 5º. O Colegiado do Conselho se instala de forma ordinária, pelo menos uma vez por mês, conforme cronograma anual aprovado na última reunião de cada ano para o ano seguinte, independente de convocação, dando-se ampla divulgação deste cronograma e publicidade por meio do Diário Oficial do Município, e reunir-se-á extraordinária e solenemente, sempre que necessário e devido, por convocação do Presidente ou de no mínimo 51% de seus membros, não havendo pauta deliberativa nas sessões solenes, apenas nas ordinárias e extraordinárias.

§ 6º. O Presidente nas sessões ordinárias ou que convocar nas extraordinárias, darão conhecimento público, por meio de mensagem digital ou física, e divulgação em Site, Diário Oficial ou Redes Sociais, da pauta da sessão convocada, no mínimo 05 (cinco) dias úteis anteriores a data de sua realização, e deliberará exclusivamente o que conter nesta pauta.

§ 7º. A sessão colegiada do Conselho será instalada na hora marcada com a presença de metade mais um dos conselheiros presentes, considerando titular para a sessão, nesta oportunidade os conselheiros suplentes presentes cujos titulares estejam ausentes, instalando-se trinta minutos depois com qualquer número de conselheiros presentes, se no horário marcado ou até este horário posterior, o quórum básico não for atingido e desde que estejam presentes no mínimo 06 (seis) Conselheiros, integrando os dois colegiados, não sendo possível a instalação da sessão se um dos colegiados estiver 100% ausente por seus membros titulares ou suplentes.

§ 8º. Delibera-se no Conselho pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, considerados os votos dos suplentes como titulares, na ausência destes. Excetua-se desta regra geral, a votação em deliberação para: exclusão de Conselheiro de Direitos por ausência reiterada ou questões éticas; representação do Poder Público ao

Ministério Público por não oferta, oferta irregular ou sem qualidade de ações e atuações na Política Pública, após notificado e persistindo na mesma situação; ou, para negar, cassar ou cancelar registro de Entidade ou Inscrição de Programa de Ação; que exigirá o voto de 2/3 dos Conselheiros titulares ou seus suplentes substitutos, e a votação será sempre obrigatoriamente secreta nestes casos excepcionais.

§ 9º. Observado o disposto constitucionalmente e na legislação pertinente, inclusive nesta presente lei, o Conselho editará pelo voto de metade mais um dos seus membros o seu Regimento Interno e alterações a ele posteriores que entender necessárias, devendo o referido regimento definir um código de condutas éticas necessárias a condição de Conselheiro de Direitos, cuja inobservância, a juízo e critério de 2/3 dos Conselheiros, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá levar a cassação do mandato ou como integrante conselheiro.

§ 10º. No caso de avaliação e deliberação ética de que trata o parágrafo anterior, nas votações que a decidir ou pertinentes a questão, o Conselheiro cuja conduta estiver em análise será considerado afastado e votará, excepcionalmente, como titular naquele momento o segundo próximo suplente, considerando que o primeiro suplente imediato será considerado impedido, por ser parte interessada na cassação, já que será o natural substituto se ela ocorrer.

Art. 11. Os membros representantes do Poder Público no CMPI/Serrana - SP, será constituída por 06 (seis) membros titulares e 06(seis) membros suplentes, integrantes do Poder Público, em seus quadros: eletivo, comissionados em cargo de confiança ou permanente (servidores ou empregados públicos), pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvidos e sempre que possível, representando os seguintes órgãos:

a. Secretaria Municipal de Assistência Social;
b. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c. Secretaria Municipal da Educação;
d. Secretaria Municipal de Saúde.
e. Departamento de Segurança Pública

f. Secretaria Municipal de Infraestrutura

§ 1º. O Prefeito Municipal ao indicar a representação, indicará quem são os cinco Conselheiros Titulares e em ordem de 1º a 5º quem serão os Conselheiros Suplentes.

Art. 12. Os membros representantes da Sociedade Civil Organizada no CMI/Serrana – SP, será constituída 06 (seis) Conselheiros Titulares e 06 (seis) Conselheiros Suplentes, eleitos por Assembleia Geral de Instituições com registro regular no CMI/Serrana – SP, nos termos do artigo 6º da Política Nacional do Idoso, na data de convocação da Assembleia Geral, que será feita pelo colegiado do próprio Conselho, até 90 (noventa) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício e realizada entre 30 e 60 dias antes deste encerramento.

§ 1º. Poderão apresentar candidaturas a representação de que trata o caput toda e qualquer Entidade privada, representativa da Sociedade Civil Organizada que: atue em atendimento, assessoramento ou defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município de Serrana-SP, e o registro regular no Conselho; Entidades sindicais ou associativas representativas de categoria ou classe profissional; representantes de Instituições de Ensino Superior (IES) privadas que tenham unidade ou polo no Município de Serrana, SP; Associação Comercial e Industrial do Município; Grêmios Estudantis de Escolas de Educação Básica, da rede pública ou privada, Associações e Fundações Privadas com atuação em ações sociais de políticas públicas afins a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, ou usuários de quais serviços mencionado.

§ 2º. Cada Instituição interessada, nos termos do parágrafo anterior, indicará dois representantes candidatos, o qual será um titular e seu respectivo suplente.

§ 3º. Os suplentes, serão chamados a substituir definitivamente o titular quando ocorrer e for declarada pelo colegiado do Conselho, vacância do cargo por: óbito, ausência declarada judicialmente, abandono do cargo, assim entendido a ausência injustificada por 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante o

mandato, ou cassação pelo colegiado do Conselho, por deliberação colegiada por questões éticas.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a declaração de abandono e vacância do cargo será feita em relação a Instituição eleita para membros da Sociedade Civil, considerando que seu representante indicado atua apenas como preposto; ou, do Conselheiro nomeado quando for integrante do Poder Público.

§ 5º. Os suplentes presentes, respeitada a ordem de classificação na votação eleitoral, substituíram momentaneamente os titulares, estando estes ausentes na sessão e/ou deliberação em questão, assim como o farão nos casos de licenças, afastamentos temporários, suspeição ou impedimento em participar, salvo previsão em contrário expressamente prevista em lei.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros Municipais do CMPI/Serrana - SP, será de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução por igual período para os integrantes do Poder Público, e de recandidaturas para as instituições e representantes dos membros da sociedade civil.

§ 1º. Destarte o disposto no presente artigo em seu *caput*, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo substituir representantes, titulares ou suplentes, indicados para representante do Poder Público, sendo que o novo indicado exercerá o mandato pelo restante do tempo e as Instituições eleitas para representantes da Sociedade Civil, titulares ou suplentes, poderão, igualmente, a qualquer tempo substituir seus representantes, sendo o mandato um direito da Entidade não do mesmo que atuará como seu preposto.

§ 2º. O novo indicado somente exercerá seu mandato a partir da sessão em que a substituição for comunicada, sendo que nela exercerá a titularidade o substituído, se presente, ou seu suplente, se o titular estiver ausente.

§ 3º. A indicação de representante de Entidade da Sociedade Civil no Conselho, poderá recair sobre membro dirigente, empregado, prestador de serviços, voluntários, estagiários, aprendizes, usuários ou seus representantes legais daquela Instituição.

Art. 14º. Realizada a eleição os eleitos titulares e suplentes serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, ao qual caberá, antes do fim do mandato dos atuais Conselheiros, por meio de Decreto, nomear os novos membros do Conselho, incluindo os seis conselheiros titulares e os seis primeiros conselheiros suplentes da Sociedade Civil e indicando na oportunidade os representantes, conselheiros titulares e suplentes, do Poder Público.

§ 1º. Feita a nomeação formal, serão os eleitos convocados pelo Presidente do Conselho, cujo mandato finda, convoca-los para a posse em sessão colegiada solene e imediatamente após para sessão colegiada extraordinária que elegerá os novos membros da mesa diretora do Conselho.

§ 2º. Estando presente o Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Serrana, ou o Secretário Municipal de Assistência Social, na sessão solene de posse, nesta ordem, a um destes caberá a Presidência da sessão de posse. Não estando nenhum destes presentes, a presidência caberá ao Presidente cujo mandato se expira ou seu substituto legal. Não havendo esta possibilidade, a presidência caberá ao representante da Sociedade Civil mais bem votado nas eleições de escolha do novo mandato.

§ 3º. Após a posse, eventuais alterações nas representações, serão realizadas a partir de ofícios encaminhados pelo Prefeito Municipal, ou pela Entidade correspondente, ou ainda, por deliberação colegiada, e uma vez dado ciência nos dois primeiros casos ao colegiado, o Presidente do Conselho empossará o novo indicado e dará publicidade da substituição no Diário Oficial do Município, para conhecimento público, passando o novo representante a condição de titular na sessão seguinte a que for dado conhecimento da substituição.

§ 4º. A sessão de escolha da nova mesa diretora, será presidida pelo Presidente cujo mandato se expira.

§ 5º. A composição da mesa diretora recairá sobre os Conselheiros Titulares e no desinteresse destes sobre os Conselheiros Suplentes, pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, composta de forma paritária, com mandato de dois anos.

l

§ 6º. A mesa diretora é eleita pelo colegiado do Conselho, os suplentes de conselheiros não substituem automaticamente o titular no cargo na mesa diretora, e sim seus substitutos nela: o Vice-presidente substitui o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos, e o auxilia em seus trabalhos; o Segundo Secretário substitui o Primeiro Secretário em suas ausências, faltas e impedimentos. Não há substituição no caso de vacância do cargo, cabendo ao colegiado decidir a substituição pelo restante do mandato, observada a paridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º. Eleita a Mesa Diretora, caberá ao Presidente eleito e que será imediatamente empossado, dar publicidade por meio do Diário Oficial do Município e outros meios possíveis, da sua eleição e posse, oficiando, ainda, o Poder Judiciário e o Ministério Público desta eleição e posse.

§ 8º. Conselheiros Suplentes poderão compor as Comissões Permanentes que o Regimento Interno instituir, ou as Processantes e Sindicantes Administrativas que o colegiado criar, sempre respeitada a paridade entre Sociedade Civil e Poder Público.

§ 9. O Regimento Interno do CMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capitulo.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana – SP, por deliberação de seus membros, colegiadamente:

I – Coordenar, supervisionar, e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas;

II - Atuar na implementação e no controle da execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

III - Acompanhar e aprovar a proposta orçamentária na política de atenção a pessoa idosa, no Orçamento Municipal;

IV - Criar, coordenar e supervisionar Comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

V - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros destinados a ações, projetos e programas voltados para a área da Pessoa Idosa;

VI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Pessoa Idosa reunidas ordinariamente, a cada 2(dois) anos, bem como convocá-las;

VII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos financeiros à instituições de atenção e atendimento da pessoa idosa, acompanhar sua execução, a fiscalizar a correta aplicação dos recursos e análise da prestação de contas;

VIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), com o Ministério Público e com a mídia, bem como com setores relevantes não representados nesse Conselho;

IX - Promover a articulação das ações de Instituições Oficiais e da Sociedade Civil organizada que atuem com os Idosos;

X - Oferecer subsídios para a formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa, bem como sugerir alterações na legislação municipal da área da pessoa idosa;

XI - Articular-se com outros Conselhos Municipais, Estaduais e /ou Federais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XII - Incentivar e promover a realização de pesquisas, estudos, seminários, campanhas e outros eventos relacionados com a pessoa idosa;

XIII - Divulgar a política de atenção ao idoso e suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIV - Requisitar aos órgãos da Administração Pública e às organizações não governamentais, documentos, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse desse Conselho.

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, por descumprimento aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XVI - Promover a capacitação de recursos humanos na área da pessoa idosa;

XVII - Estabelecer procedimentos para o cadastramento de organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas, obedecendo ao disposto nas Leis federais, Estaduais e Municipais aplicáveis ao caso;

XVIII - Cadastrar as organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas de atendimento da pessoa idosa do Município, fazendo cumprir os preceitos da Política de Atendimento da Pessoa Idosa, conforme a Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa;

XIX - Apreciar e propor alternativa para adequação do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino ao conteúdo do processo de envelhecimento em seus aspectos multidimensionais;

XX - Obedecer às diretrizes da Política de Atenção ao Idoso estabelecidas na presente Lei e pela Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa;

XXI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXII-Promover ações facilitadoras da inserção da pessoa idosa na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Serrana.

XXIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIV-Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – SP, FMPI/SERRANA – SP:

Art. 16. Fica criado, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, vinculado ao CMPI/Serrana – SP, o FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA FMPI/Serrana – SP. O FMPI/Serrana, é mecanismo legal destinado a arrecadar receitas para utilização em um setor prioritário de acordo

com as normas gerais pertinentes aos fundos especiais públicos e as normas peculiares de aplicação daqueles recursos definidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela presente lei, a partir de deliberações colegiadas do CMPI/Serrana - SP.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana FMPI/Serrana – SP é constituído por recursos públicos (originários por repasses de outros entes federativos, destinações com incentivo fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, ou outras fontes diversas), sua gestão é guiada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e seu controle é exercido por instancias internas (Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana e o Poder Executivo) e externas (o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas).

Art. 18. É competência CMPI/Serrana – SP juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e finanças, a Gestão Deliberativa e Fixação dos critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Idoso Serrana – FMIS/Serrana – SP, nos termos do artigo 4°, da Lei Federal 12.213 de 20 de Janeiro de 2010.

Art. 19. Nenhum recurso do Fundo ora tratado será desembolsado ou aplicado sem a autorização prévia e formal do colegiado do CMPI/Serrana – SP e a assinatura autorizativa do Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo, a aplicação financeira de recursos do Fundo, se enquanto não forem alocados a desembolso para algum serviço, atividade ou instituição e aqueles inerentes a cobrança de taxas bancárias devidas na forma da lei.

Art. 20. O saldo positivo remanescente no FMPI/Serrana – SP em um Exercício Financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício financeiro seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 1°. As movimentações e os desembolsos, salvo aqueles previstos expressamente na presente lei, somente serão feitos com autorização formal do Gestor do Fundo e Presidente do Conselho, lastreado em autorização concedida pelo Colegiado do CMPI/Serrana – SP, mediante solicitação de empenho, liquidação e pagamento dos

recursos, e lastro em dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual Municipal.

§ 2º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, de recursos do Fundo, sendo que a aplicação será em instituição bancária pública ou do sistema de cooperativismo, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da pessoa idosa, com autorização prévia do Conselho Municipal da Pessoa Idosa CMPI/Serrana - SP.

Art. 21. Caberá ao CMPI/Serrana – SP, com apoio e suporte técnico e executivo da Administração Municipal, por meio de seus órgãos competentes, manter em dia os procedimentos junto à Receita Federal do Brasil e outros órgãos, para manter o Fundo como destinatário de Recursos Financeiros com incentivo fiscal no Imposto de Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Art. 22. O Fundo contará com conta bancária específica para movimentação dos recursos que foram destinados e com tesoureiro aprovado pelo CMPI/Serrana -SP.

§ 1º. O tesoureiro deverá registrar as receitas do FMPI/Serrana, fornecer recibos das doações efetuadas pelos contribuintes. Será seu papel efetuar as despesas previstas, destinando recursos do FMPI/Serrana - SP para os serviços, programas e projetos de atendimento e defesa do direito das pessoas idosas, conforme deliberação do CMPI/Serrana - SP.

§ 2º. O tesoureiro deverá, por meio de balancetes, prestar contas ao CMPI/Serrana e ao órgão do Poder Executivo a que o Fundo estiver vinculado.

§ 3º. O Poder Executivo deverá prestar contas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 23. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana constituir-se-á das seguintes receitas:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações dedutíveis do Imposto de Renda Divido, efetuadas por Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;

III. Recursos do orçamento público, de governos e organismos estrangeiros e internacionais.

IV. Valores de multas e penalidades pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 84 do Estatuto da Pessoa Idosa.

V. Transferências de recursos financeiros obrigatórios ou voluntários, inclusive por emenda parlamentar próprios de outros Entes Federativos (Federal e/ou Estadual), ou dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII. Retorno de recursos repassados a Instituições para financiamento de atividades. Reembolsáveis;

IX. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 24. Caberá aos órgãos públicos municipais, receber e analisar as prestações de contas de recursos repassados pelo FMPI/Serrana – SP, por autorização do CMPI/Serrana – SP, e emitir parecer conclusivo para análise do colegiado do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP, que atuará como administrador público do Fundo para todos os efeitos legais deliberativos e controladores.

§ 1º. O Regimento Interno do FMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capitulo.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 25º. Dos valores arrecadados, 95% serão destinados às instituições, entidades e projetos que trabalham com pessoas idosas, e 5% ficará retido no fundo para atendimento a projetos e ações emergenciais das instituições.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais nºs 808/2000, de 28 de março de 2000 e 1.474/2011 de 23 de novembro de 2011.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
07 de novembro de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023.
Assunto: Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana (SP), e dá outras providências correlatas.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, que dispõe sobre a Política Pública Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana (SP), e dá outras providências correlatas, de autoria do Prefeito Municipal.

Segundo a Mensagem nº 50/2023, as políticas públicas voltadas ao idoso, traz consigo a ideia de compartilhamento de responsabilidades com o envolvimento da família, da sociedade, da comunidade, e poder Público, observando o incentivo a participação do setor privado, representado principalmente pela família.

É direito de todos o desenvolvimento de políticas públicas, para assegurar a dignidade da pessoa humana, se fazendo imprescindível que nosso Município desenvolva políticas públicas, de forma a estabelecer elementos fundamentais para resolução de problemas enfrentados pelas pessoas idosas.

As políticas públicas sociais para os idosos no Brasil, vem apresentando um crescente avanço, posto isso, queremos também melhorar as políticas públicas dos idosos em nosso Município, visando garantir a proteção as pessoas que se consideram idosas.

O objetivo principal do presente projeto é melhorar a qualidade de prestação de serviços as pessoas que se considerem idosas em nosso Município, garantindo o

direito e a proteção social dos idosos principalmente na promoção de sua autonomia e participação ativa perante a sociedade.

Não obstante, o poder público, a família e a sociedade têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, uma vez que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta, nos termos do art. 44, §1º, II da LOM, assim como observa o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 05 de fevereiro de 2024.

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária 31/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 05 de fevereiro de 2024.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 1/2024

PROJETO DE LEI Nº 31/2023 – EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE SERRANA(SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº 31/2023, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. Tem a presente lei por finalidade estabelecer as normas gerais básicas para a Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa para o Município de Serrana(SP) e sua ação em rede com as demais Políticas Públicas Sociais Setoriais e Transversais afins e integradas ou que são por ela integradas.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana-SP, de composição paritária entre Poder Público e Organizações representativas da Sociedade Civil ligadas à área, nos termos do artigo 6º, da Política Nacional da Pessoa Idosa – PNPI. (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), é o órgão permanente, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. A função de membro do CMPI é considerada de interesse público relevante e exercida de forma gratuita, não remunerada.

§ 2º. Cabe ao CMPI/Serrana – SP, a Gestão Deliberativa e de Controle do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Serrana – FMPI/Serrana – SP.

§ 3º. O servidor público que estiver em dedicação como Conselheiro Municipal de Direitos do Idoso, terá justificada a ausência pelo tempo, desde que de posse da devida declaração emitida por ele.

Art. 3º. A Política Pública Social de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), será executada pelo Sistema e pela Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos do Idoso, no Município de Serrana(SP).

§ 1º. Integram o Sistema de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa, no Município de Serrana(SP), as Normas Gerais de que trata esta lei e demais dispositivos constitucionais, legais e normativos pertinentes a tal política; os Planos e os Programas de Ações deles decorrentes Municipais de Políticas Públicas Governamentais; os Planos de Trabalho Institucionais e os Programas de Ações das Organizações privadas que atuam na área ou em áreas correlatas e afins, em atendimento, assessoramento ou em defesa e garantia de direitos; as Conferências Municipais e Gerais, trienais, dos Direitos da Pessoa Idosa; os Fóruns de Discussão e Debate, os Observatórios de Política Pública; o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI/Serrana – SP; o Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública do Poder Judiciário; a Comissão Parlamentar Técnica Permanente da Câmara Municipal voltada aos direitos de que trata esta lei; o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa; a Rede Municipal, voltados àquela Política Pública de que trata a presente lei;

§ 2º. Integram a Rede de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa Idosa de Serrana, SP: o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana SP- CMPI, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde; Centro de Convivência do Idoso – CCI; Associação Casa dos Velhinhos de Serrana, os órgãos do Sistema de Justiça, Cidadania e Segurança Pública com atuação em ou para Serrana, SP (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Federal, Militar e Civil, e Guarda Civil Municipal), assim como todos os órgãos públicos governamentais Municipais da Prefeitura Municipal e todas as Organizações da Sociedade Civil, de Direito Privado, com ou sem fins econômicos e lucrativos,

que atuem ou se proponham a atuar em atendimento, e/ou em assessoramento, e/ou em defesa e garantia de direitos da Pessoa Idosa no Município de Serrana.

§ 3º. A Rede de que tratam os parágrafos anteriores, atuará por meio de seus agentes, constituídas através de um conjunto de serviços e de outras iniciativas voltadas a articulação, interlocução, integração, cooperação, interatividade e compartilhamento de dados, ações e informações, para assegurar garantias sociais para idosos que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade, risco pessoal e social.

§ 4º. O órgão coordenador operacional da Política Pública Social Transversal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa, em Serrana - SP, é a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a coparticipação das demais Secretarias afins e de forma suplementar e complementar da Sociedade Civil licitamente organizada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS, EM SERRANA - SP.

Art. 4º. A presente política social, far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 46 do Estatuto do Idoso.

Art. 5º. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e suas atualizações;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

Art. 6º. São diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 4º. da Política Nacional da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento da pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento em Instituições asilares, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento da pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 7º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, todos os direitos da cidadania, a saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à liberdade, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida nos termos do artigo 3, inciso II, da Política Nacional da Pessoa Idosa e do artigo 3, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 8º. No que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, a garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços as pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

X - é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA - SP – CMPI/SERRANA-SP:

Art. 9º. Fica criado no Município de Serrana - SP, como órgão autônomo e independente, vinculado administrativa, executiva e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social o CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – CMPI/Serrana – SP, de que trata o artigo 6º, da Política Nacional da pessoa idosa – PNPI (Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994), como orgão colegiado permanente, participativo, deliberativo e controlador da Política Pública Social de que trata a presente lei, no Município de Serrana-SP.

Art. 10. O CMPI/Serrana - SP, órgão com função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativa da Política Municipal da Pessoa Idosa, de composição paritária 11 (onze) membros Conselheiros Titulares entre: colegiado do Poder Público e colegiado da Sociedade Civil, tem por finalidade congregar esforços, junto às Instituições Oficiais e Sociedade Civil Organizada, em atenção a pessoa idosa, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política, em consonância com a Política Nacional, Estadual, Municipal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º. O voto dos Conselheiros será exercido de forma presencial, direta sem possibilidade de fazê-lo por procuração, e em princípio por aclamação ou simbólica, e excepcionalmente quando o Colegiado por maioria de voto dos presentes, ou o regimento, ou a lei exigir, de forma nominal ou secreta.

§ 2º. Não é possível a votação secreta para deliberações relativas a questões de ordem financeira, orçamentária ou correlatas, e é obrigatoriamente secreta a deliberação destinada a eleições quaisquer ou de avaliação de ato ou atitude de pessoas, cassação ou correlata.

§ 3º. Cada Secretaria, Serviço e/ou entidade representativa da Sociedade Civil Organizada tem direito a apenas 1 (um) voto.

§ 4º. O sigilo do voto é um direito e não um dever, não comprometendo o voto dado, eventual revelação feita pelo conselheiro que o tenha dado.

§ 5º. O Colegiado do Conselho se instala de forma ordinária, pelo menos uma vez por mês, conforme cronograma anual aprovado na última reunião de cada ano para o ano seguinte, independente de convocação, dando-se ampla divulgação deste cronograma e publicidade por meio do Diário Oficial do Município, e reunir-se-á extraordinária e solenemente, sempre que necessário e devido, por convocação do Presidente ou de no mínimo 51% de seus membros, não havendo pauta deliberativa nas sessões solenes, apenas nas ordinárias e extraordinárias.

§ 6º. O Presidente nas sessões ordinárias ou que convocar nas extraordinárias, darão conhecimento público, por meio de mensagem digital ou física, e divulgação em Site, Diário Oficial ou Redes Sociais, da pauta da sessão convocada, no mínimo 05 (cinco) dias úteis anteriores a data de sua realização, e deliberará exclusivamente o que conter nesta pauta.

§ 7º. A sessão colegiada do Conselho será instalada na hora marcada com a presença de metade mais um dos conselheiros presentes, considerando titular para a sessão, nesta oportunidade os conselheiros suplentes presentes cujos titulares estejam ausentes, instalando-se trinta minutos depois com qualquer número de conselheiros presentes, se no horário marcado ou até este horário posterior, o quórum básico não for atingido e desde que estejam presentes no mínimo 06 (seis) Conselheiros, integrando os dois colegiados, não sendo possível a instalação da sessão se um dos colegiados estiver 100% ausente por seus membros titulares ou suplentes.

§ 8º. Delibera-se no Conselho pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, considerados os votos dos suplentes como titulares, na ausência destes. Excetua-se desta regra geral, a votação em deliberação para: exclusão de Conselheiro de Direitos por ausência reiterada ou questões éticas; representação do Poder Público ao Ministério Público por não oferta, oferta irregular ou sem qualidade de ações e atuações na Política Pública, após notificado e persistindo na mesma situação; ou, para negar, cassar ou cancelar registro de Entidade ou Inscrição de Programa de Ação; que exigirá o voto de 2/3 dos Conselheiros

titulares ou seus suplentes substitutos, e a votação será sempre obrigatoriamente secreta nestes casos excepcionais.

§ 9º. Observado o disposto constitucionalmente e na legislação pertinente, inclusive nesta presente lei, o Conselho editará pelo voto de metade mais um dos seus membros o seu Regimento Interno e alterações a ele posteriores que entender necessárias, devendo o referido regimento definir um código de condutas éticas necessárias a condição de Conselheiro de Direitos, cuja inobservância, a juízo e critério de 2/3 dos Conselheiros, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá levar a cassação do mandato ou como integrante conselheiro.

§ 10º. No caso de avaliação e deliberação ética de que trata o parágrafo anterior, nas votações que a decidir ou pertinentes a questão, o Conselheiro cuja conduta estiver em análise será considerado afastado e votará, excepcionalmente, como titular naquele momento o segundo próximo suplente, considerando que o primeiro suplente imediato será considerado impedido, por ser parte interessada na cassação, já que será o natural substituto se ela ocorrer.

Art. 11. Os membros representantes do Poder Público no CMPI/Serrana - SP, será constituída por 06 (seis) membros titulares e 06(seis) membros suplentes, integrantes do Poder Público, em seus quadros: eletivo, comissionados em cargo de confiança ou permanente (servidores ou empregados públicos), pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvidos e sempre que possível, representando os seguintes órgãos:

a. Secretaria Municipal de Assistência Social;
b. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c. Secretaria Municipal da Educação;
d. Secretaria Municipal de Saúde.
e. Departamento de Segurança Pública
f. Secretaria Municipal de Infraestrutura

§ 1º. O Prefeito Municipal ao indicar a representação, indicará quem são os cinco Conselheiros Titulares e em ordem de 1º a 5º quem serão os Conselheiros Suplentes.

Art. 12. Os membros representantes da Sociedade Civil Organizada no CMI/Serrana – SP, será constituída 06 (seis) Conselheiros Titulares e 06 (seis) Conselheiros Suplentes, eleitos por Assembleia Geral de Instituições com registro regular no CMI/Serrana – SP, nos termos do artigo 6º da Política Nacional do Idoso, na data de convocação da Assembleia Geral, que será feita pelo colegiado do próprio Conselho, até 90 (noventa) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício e realizada entre 30 e 60 dias antes deste encerramento.

§ 1º. Poderão apresentar candidaturas a representação de que trata o caput toda e qualquer Entidade privada, representativa da Sociedade Civil Organizada que: atue em atendimento, assessoramento ou defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município de Serrana-SP, e o registro regular no Conselho; Entidades sindicais ou associativas representativas de categoria ou classe profissional; representantes de Instituições de Ensino Superior (IES) privadas que tenham unidade ou polo no Município de Serrana, SP; Associação Comercial e Industrial do Município; Grêmios Estudantis de Escolas de Educação Básica, da rede pública ou privada, Associações e Fundações Privadas com atuação em ações sociais de políticas públicas afins a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, ou usuários de quais serviços mencionado.

§ 2º. Cada Instituição interessada, nos termos do parágrafo anterior, indicará dois representantes candidatos, o qual será um titular e seu respectivo suplente.

§ 3º. Os suplentes, serão chamados a substituir definitivamente o titular quando ocorrer e for declarada pelo colegiado do Conselho, vacância do cargo por: óbito, ausência declarada judicialmente, abandono do cargo, assim entendido a ausência injustificada por 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante o mandato, ou cassação pelo colegiado do Conselho, por deliberação colegiada por questões éticas.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a declaração de abandono e vacância do cargo será feita em relação a Instituição eleita para membros da Sociedade Civil, considerando que

seu representante indicado atua apenas como preposto; ou, do Conselheiro nomeado quando for integrante do Poder Público,

§ 5º. Os suplentes presentes, respeitada a ordem de classificação na votação eleitoral, substituíram momentaneamente os titulares, estando estes ausentes na sessão e/ou deliberação em questão, assim como o farão nos casos de licenças, afastamentos temporários, suspeição ou impedimento em participar, salvo previsão em contrário expressamente prevista em lei.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros Municipais do CMPI/Serrana - SP, será de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução por igual período para os integrantes do Poder Público, e de recandidaturas para as instituições e representantes dos membros da sociedade civil.

§ 1º. Destarte o disposto no presente artigo em seu *caput*, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo substituir representantes, titulares ou suplentes, indicados para representante do Poder Público, sendo que o novo indicado exercerá o mandato pelo restante do tempo e as Instituições eleitas para representantes da Sociedade Civil, titulares ou suplentes, poderão, igualmente, a qualquer tempo substituir seus representantes, sendo o mandato um direito da Entidade não do mesmo que atuará como seu preposto.

§ 2º. O novo indicado somente exercerá seu mandato a partir da sessão em que a substituição for comunicada, sendo que nela exercerá a titularidade o substituído, se presente, ou seu suplente, se o titular estiver ausente.

§ 3º. A indicação de representante de Entidade da Sociedade Civil no Conselho, poderá recair sobre membro dirigente, empregado, prestador de serviços, voluntários, estagiários, aprendizes, usuários ou seus representantes legais daquela Instituição.

Art. 14º. Realizada a eleição os eleitos titulares e suplentes serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, ao qual caberá, antes do fim do mandato dos atuais Conselheiros, por meio de Decreto, nomear os novos membros do Conselho, incluindo os seis

conselheiros titulares e os seis primeiros conselheiros suplentes da Sociedade Civil e indicando na oportunidade os representantes, conselheiros titulares e suplentes, do Poder Público.

§ 1º. Feita a nomeação formal, serão os eleitos convocados pelo Presidente do Conselho, cujo mandato finda, convoca-los para a posse em sessão colegiada solene e imediatamente após para sessão colegiada extraordinária que elegerá os novos membros da mesa diretora do Conselho.

§ 2º. Estando presente o Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Serrana, ou o Secretário Municipal de Assistência Social, na sessão solene de posse, nesta ordem, a um destes caberá a Presidência da sessão de posse. Não estando nenhum destes presentes, a presidência caberá ao Presidente cujo mandato se expira ou seu substituto legal. Não havendo esta possibilidade, a presidência caberá ao representante da Sociedade Civil mais bem votado nas eleições de escolha do novo mandato.

§ 3º. Após a posse, eventuais alterações nas representações, serão realizadas a partir de ofícios encaminhados pelo Prefeito Municipal, ou pela Entidade correspondente, ou ainda, por deliberação colegiada, e uma vez dado ciência nos dois primeiros casos ao colegiado, o Presidente do Conselho empossará o novo indicado e dará publicidade da substituição no Diário Oficial do Município, para conhecimento público, passando o novo representante a condição de titular na sessão seguinte a que for dado conhecimento da substituição.

§ 4º. A sessão de escolha da nova mesa diretora, será presidida pelo Presidente cujo mandato se expira.

§ 5º. A composição da mesa diretora recairá sobre os Conselheiros Titulares e no desinteresse destes sobre os Conselheiros Suplentes, pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, composta de forma paritária, com mandato de dois anos.

§ 6º. A mesa diretora é eleita pelo colegiado do Conselho, os suplentes de conselheiros não substituem automaticamente o titular no cargo na mesa diretora, e sim seus substitutos nela: o Vice-presidente substitui o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos, e o auxilia em seus trabalhos; o Segundo Secretário substitui o Primeiro

Secretário em suas ausências, faltas e impedimentos. Não há substituição no caso de vacância do cargo, cabendo ao colegiado decidir a substituição pelo restante do mandato, observada a paridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º. Eleita a Mesa Diretora, caberá ao Presidente eleito e que será imediatamente empossado, dar publicidade por meio do Diário Oficial do Município e outros meios possíveis, da sua eleição e posse, oficiando, ainda, o Poder Judiciário e o Ministério Público desta eleição e posse.

§ 8º. Conselheiros Suplentes poderão compor as Comissões Permanentes que o Regimento Interno instituir, ou as Processantes e Sindicantes Administrativas que o colegiado criar, sempre respeitada a paridade entre Sociedade Civil e Poder Público.

§ 9. O Regimento Interno do CMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capítulo.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana, SP – CMPI/Serrana – SP, por deliberação de seus membros, colegiadamente:

I – Coordenar, supervisionar, e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas;

II - Atuar na implementação e no controle da execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

III - Acompanhar e aprovar a proposta orçamentária na política de atenção a pessoa idosa, no Orçamento Municipal;

IV - Criar, coordenar e supervisionar Comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

V - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros destinados a ações, projetos e programas voltados para a área da Pessoa Idosa;

VI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Pessoa Idosa reunidas ordinariamente, a cada 2(dois) anos, bem como convocá-las;

VII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos financeiros à instituições de atenção e atendimento da pessoa idosa, acompanhar sua execução, a fiscalizar a correta aplicação dos recursos e análise da prestação de contas;

VIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), com o Ministério Público e com a mídia, bem como com setores relevantes não representados nesse Conselho;

IX - Promover a articulação das ações de Instituições Oficiais e da Sociedade Civil organizada que atuem com os Idosos;

X - Oferecer subsídios para a formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa, bem como sugerir alterações na legislação municipal da área da pessoa idosa;

XI - Articular-se com outros Conselhos Municipais, Estaduais e /ou Federais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XII - Incentivar e promover a realização de pesquisas, estudos, seminários, campanhas e outros eventos relacionados com a pessoa idosa;

XIII - Divulgar a política de atenção ao idoso e suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIV - Requisitar aos órgãos da Administração Pública e às organizações não governamentais, documentos, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse desse Conselho.

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, por descumprimento aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XVI - Promover a capacitação de recursos humanos na área da pessoa idosa;

XVII - Estabelecer procedimentos para o cadastramento de organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas, obedecendo ao disposto nas Leis federais, Estaduais e Municipais aplicáveis ao caso;

XVIII - Cadastrar as organizações governamentais e não governamentais públicas e privadas de atendimento da pessoa idosa do Município, fazendo cumprir os preceitos da Política de Atendimento da Pessoa Idosa, conforme a Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa;

XIX - Apreciar e propor alternativa para adequação do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino ao conteúdo do processo de envelhecimento em seus aspectos multidimensionais;

XX - Obedecer às diretrizes da Política de Atenção ao Idoso estabelecidas na presente Lei e pela Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa;

XXI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXII-Promover ações facilitadoras da inserção da pessoa idosa na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Serrana.

XXIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

XXIV-Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA – SP, FMPI/SERRANA – SP:

Art. 16. Fica criado, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, vinculado ao CMPI/Serrana – SP, o FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE SERRANA FMPI/Serrana – SP. O FMPI/Serrana, é mecanismo legal destinado a arrecadar receitas para utilização em um setor prioritário de acordo com as normas gerais pertinentes aos fundos especiais públicos e as normas peculiares de aplicação daqueles recursos definidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela presente lei, a partir de deliberações colegiadas do CMPI/Serrana - SP.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana FMPI/Serrana – SP é constituído por recursos públicos (originários por repasses de outros entes federativos, destinações com incentivo fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, ou outras fontes diversas), sua gestão é guiada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e seu controle é exercido por instancias internas (Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana e o Poder Executivo) e externas (o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas).

Art. 18. É competência CMPI/Serrana – SP juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e finanças, a Gestão Deliberativa e Fixação dos critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Idoso Serrana – FMIS/Serrana – SP, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 12.213 de 20 de Janeiro de 2010.

Art. 19. Nenhum recurso do Fundo ora tratado será desembolsado ou aplicado sem a autorização prévia e formal do colegiado do CMPI/Serrana – SP e a assinatura autorizativa do Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo, a aplicação financeira de recursos do Fundo, se enquanto não forem alocados a desembolso para algum serviço, atividade ou instituição e aqueles inerentes a cobrança de taxas bancárias devidas na forma da lei.

Art. 20. O saldo positivo remanescente no FMPI/Serrana – SP em um Exercício Financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício financeiro seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 1º. As movimentações e os desembolsos, salvo aqueles previstos expressamente na presente lei, somente serão feitos com autorização formal do Gestor do Fundo e Presidente do Conselho, lastreado em autorização concedida pelo Colegiado do CMPI/Serrana – SP, mediante solicitação de empenho, liquidação e pagamento dos recursos, e lastro em dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual Municipal.

§ 2º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, de recursos do Fundo, sendo que a aplicação será em instituição bancária pública ou do sistema de cooperativismo, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da pessoa idosa, com autorização prévia do Conselho Municipal da Pessoa Idosa CMPI/Serrana - SP.

Art. 21. Caberá ao CMPI/Serrana – SP, com apoio e suporte técnico e executivo da Administração Municipal, por meio de seus órgãos competentes, manter em dia os procedimentos junto à Receita Federal do Brasil e outros órgãos, para manter o Fundo como destinatário de Recursos Financeiros com incentivo fiscal no Imposto de Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Art. 22. O Fundo contará com conta bancária específica para movimentação dos recursos que foram destinados e com tesoureiro aprovado pelo CMPI/Serrana -SP.

§ 1º. O tesoureiro deverá registrar as receitas do FMPI/Serrana, fornecer recibos das doações efetuadas pelos contribuintes. Será seu papel efetuar as despesas previstas, destinando recursos do FMPI/Serrana - SP para os serviços, programas e projetos de atendimento e defesa do direito das pessoas idosas, conforme deliberação do CMPI/Serrana - SP.

§ 2º. O tesoureiro deverá, por meio de balancetes, prestar contas ao CMPI/Serrana e ao órgão do Poder Executivo a que o Fundo estiver vinculado.

§ 3º. O Poder Executivo deverá prestar contas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 23. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Serrana constituir-se-á das seguintes receitas:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações dedutíveis do Imposto de Renda Divido, efetuadas por Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;

III. Recursos do orçamento público, de governos e organismos estrangeiros e internacionais.

IV. Valores de multas e penalidades pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 84 do Estatuto da Pessoa Idosa.

V. Transferências de recursos financeiros obrigatórios ou voluntários, inclusive por emenda parlamentar próprios de outros Entes Federativos (Federal e/ou Estadual), ou dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII. Retorno de recursos repassados a Instituições para financiamento de atividades. Reembolsáveis;

IX. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 24. Caberá aos órgãos públicos municipais, receber e analisar as prestações de contas de recursos repassados pelo FMPI/Serrana – SP, por autorização do CMPI/Serrana – SP, e emitir parecer conclusivo para análise do colegiado do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Serrana CMPI/Serrana - SP, que atuará como administrador público do Fundo para todos os efeitos legais deliberativos e controladores.

§ 1º. O Regimento Interno do FMPI/Serrana – SP, complementará no que couber este capítulo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 25º. Dos valores arrecadados, 95% serão destinados às instituições, entidades e projetos que trabalham com pessoas idosas, e 5% ficará retido no fundo para atendimento a projetos e ações emergenciais das instituições.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais n°s 808/2000, de 28 de março de 2000 e 1.474/2011 de 23 de novembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
7 de fevereiro de 2024.

VER. PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

VER. EDSON JOSÉ FELIX FILHO
1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana